

afirmação de dizerem a verdade, sob a sua palavra de honra, serão interrogadas pelo relator não se escrevendo, todavia, os depoimentos.

§ unico. Tanto os interessados ou os seus representantes, como qualquer membro do tribunal, poderão indicar quaesquer factos ou circumstancias sobre que seja conveniente ouvir as testemunhas.

Art. 23.º Se for impugnada a admissão de qualquer testemunha, ou allegada em contradição qualquer circumstancia que influa na força probatoria do depoimento, observar-se-ha o que a tal respeito dispõe o Código de Processo Civil, não se escrevendo em caso algum os depoimentos e decidindo o tribunal em conferencia, no primeiro caso, se a testemunha deve depor, e apreciando afinal, no caso de contradição, o valor d'esta.

§ unico. Em tudo mais, que respeita á inquirição, observar-se-hão as disposições applicaveis do Código de Processo Civil.

Art. 24.º A falta não justificada do comparecimento de qualquer testemunha intimada será punida como desobediencia aos mandados legitimos da autoridade, nos termos do Código Penal, lavrando-se o respectivo auto, em que se fará menção de duas testemunhas, o qual será opportunamente enviado ao tribunal commum para imposição da pena.

§ unico. A testemunha poderá justificar a falta de comparecimento no prazo de tres dias, depois do julgamento; e se allegar motivo, que ao tribunal pareça sufficiente, cessará o procedimento criminal contra ella.

Art. 25.º Terminada a inquirição, ou em seguida ao relatorio, quando aquella não tenha lugar, o tribunal proferirá em conferencia a sua decisão, que será valida desde que seja tomada por maioria absoluta dos vogaes presentes, votando o presidente em caso de empate.

Art. 26.º As decisões conterão o relatorio do processo e a resolução, incumbindo a redacção ao relator e, no caso de ficar vencido, ao primeiro dos vogaes que fizer vencimento.

Art. 27.º A decisão será lida na sessão do julgamento ou na que para isso for designada, quando por motivo justificado não possa ser redigida naquella, annunciando-se, todavia, desde logo o resultado.

Art. 28.º As decisões serão registadas na integra no livro para esse fim destinado.

Art. 29.º De tudo o que se passar na sessão lavrará o secretario uma acta no livro respectivo, juntando a cada processo um extracto, da mesma na parte a elle referente.

§ unico. A acta será assignada pelo presidente e vogaes presentes.

Art. 30.º As multas impostas pelo tribunal darão entrada nos cofres do Estado no prazo de dez dias a contar da leitura da decisão, solicitando o interessado guia, que lhe será passada pelo secretario, em duplicado, ficando junto ao processo um dos duplicados com o recibo competente.

§ unico. O prazo marcado neste artigo poderá ser prorogado por mais dez dias, se o interessado allegar motivo que ao tribunal pareça justificado.

Art. 31.º Na falta de pagamento voluntario da multa no prazo legal, será cobrada executivamente, enviando o secretario uma certidão da decisão ao delegado do Procurador da Republica da vara ou comarca respectiva.

Art. 32.º Se ao condemnado em multa não forem encontrados bens sufficientes e desembaraçados para pagamento d'ella, lavrar-se-ha no juizo respectivo auto da diligencia, que será assignado por duas testemunhas idoneas, que ratifiquem o facto, sendo immediatamente devolvido o processo de execução ao Tribunal de Honra, para este substituir a multa pela detenção de tres a trinta dias em fortaleza.

§ unico. Para o cumprimento d'esta pena será o condemnado posto á disposição do Ministro do Interior.

Art. 33.º Para o registo das multas haverá um livro especial, de onde conste o nome do interessado a quem foi imposta, o quantitativo applicado, o nome do offendido e a data da decisão e do pagamento voluntario ou coercivo.

Art. 34.º No fim de cada anno enviará o secretario á repartição de contabilidade do Ministerio do Interior um mappa das multas impostas e cobradas nesse anno, especificando o processo em que foram impostas com referencia ao nome do offendido e do condemnado, o quantitativo d'ellas e a data do pagamento voluntario ou coercivo.

Art. 35.º Os processos depois de julgados serão archivados e ficarão, bem como os livros pertencentes ao tribunal, no Ministerio do Interior, em compartimento que para tal fim for destinado, sob a guarda e responsabilidade do secretario do tribunal.

Art. 36.º Pelo Ministerio do Interior serão fornecidos ao tribunal, a requisição do presidente, os livros, papel e mais artigos necessarios para o expediente, ficando tudo a cargo e sob a responsabilidade do secretario.

Art. 37.º Os livros são isentos do imposto do sello, e serão numerados e rubricados pelo presidente, com termo de abertura e encerramento lavrado pelo secretario e assignado pelo presidente.

Art. 38.º Em todos os casos não previstos neste regulamento e decreto respectivo observar-se-hão as disposições da lei geral.

Art. 39.º De dois em dois annos a contar da data d'este regulamento, e durante o mês de fevereiro, escolherão as collectividades, especificadas nas alíneas do art. 3.º do decreto organico do tribunal, de entre os seus vogaes, os membros que, por nomeação do Governo, o hão de constituir.

Art. 40.º A escolha dos vogaes a cargo das collectividades, constituidas por mais de uma corporação, será feita por delegados nomeados, um por cada corporação, reunindo-se para aquelle fim no Ministerio do Interior, a convite do respectivo Ministro, no dia e hora que este designar.

§ 1.º A nomeação dos delegados terá lugar até 15 de fevereiro e deve ser communicada ao Ministro do Interior no prazo de 8 dias a contar da mesma.

§ 2.º Os delegados de cada collectividade farão a escolha que lhes incumbe, constituindo-se em sessão e communicando o resultado ao Ministro do Interior.

Art. 41.º Os membros do tribunal, que foram nomeados de novo, entrarão em exercicio na primeira sessão ordinaria immediata á nomeação, continuando, porem, a funcionar os do biennio anterior, e que foram substituidos, enquanto aquelles não tomarem posse.

Art. 42.º As funções e remuneração attribuidas aos membros, secretario e official de diligencias do tribunal são accumulaveis com quaesquer funções e vencimentos inherentes a outros cargos que exerçam.

Art. 43.º O disposto no decreto organico do tribunal quanto á applicação do producto das multas só começará a executar-se no anno de 1912-1913.

Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

### 1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 12:973, em que é recorrente a Camara Municipal da Guarda e recorrido Germano Augusto de Oliveira, thesoureiro privativo da Camara recorrente:

Mostra-se que Germano Augusto de Oliveira, thesoureiro privativo da Camara Municipal da Guarda, reclamando perante o auditor administrativo contra as deliberações da mesma Camara, de 9 e 16 de novembro de 1905, na parte em que indeferiram os pedidos do reclamante, a saber:

a) Que lhe fosse reconhecido o direito e paga a percentagem legal sobre as receitas, que a Camara estava arrecadando desde outubro d'aquelle anno, pelo fornecimento exclusivo e directo de carnes verdes ao publico;

b) Que lhe fosse igualmente reconhecido o direito e paga a percentagem sobre as receitas, que arrecadou, constantes das guias de entrada n.ºs 87, 97 e 119, provenientes de rendimento dos talhos municipaes durante os meses de agosto, setembro e novembro de 1902, pede que a Camara seja condemnada:

1.º A reconhecer que as receitas provenientes da venda das carnes verdes ao publico, effectuada por ella nos seus talhos desde 1 de outubro do mesmo anno, e enquanto tiver o exclusivo, lhe pertencem e constituem receita municipal;

2.º A reconhecer que, para o effeito da percentagem a favor do thesoureiro privativo, não está a mesma receita comprehendida na excepção do artigo 96.º do Código Administrativo;

3.º A reconhecer que o reclamante tem direito a receber a sua percentagem sobre as referidas receitas, como em execução da sentença forem liquidadas;

4.º Quanto ás receitas constantes das guias n.ºs 87, 97 e 119, não tendo sido pagas as percentagens devidas, seja condemnada a reconhecer-lhe o direito a ellas, e a pagar-lhas;

Mostra-se que o auditor mandou ouvir o Ministerio Publico, o qual se conformou com esta reclamação e promoveu que fosse julgada procedente e revogadas as deliberações da Camara, como pediu o reclamante;

Mostra-se que a Camara reclamada contestou o pedido, e que o processo correu os devidos termos até decisão do auditor;

Mostra-se que o auditor, julgando procedente a reclamação, condemnou a Camara:

a) A reconhecer que as receitas do producto das vendas das carnes verdes, feitas pela Camara reclamada, nos seus talhos, enquanto teve o exclusivo do fornecimento, constituem receitas municipaes;

b) A reconhecer que aquellas receitas não estão exceptuadas de sobre ellas recair a percentagem legal a favor do thesoureiro privativo da Camara, por não serem exceptuadas pelo artigo 96.º do Código Administrativo vigente;

c) A reconhecer que o thesoureiro privativo da Camara tem direito a receber a sua percentagem, não só d'aquellas receitas, enquanto durou o exclusivo do fornecimento, mas tambem das receitas constantes das guias n.ºs 87, 97 e 119 do anno de 1902, que ainda lhe não foram pagas — e ordenou que, liquidadas que fossem todas essas receitas, d'ellas se pagasse a percentagem de 2 por cento ao reclamante;

Quanto á percentagem sobre as receitas provenientes da venda directa das carnes, o auditor baseou a sentença nas actas das sessões da Camara, no depoimento do seu presidente, e numa certidão extrahida da matriz industrial, que prova que a Camara tomou e exerceu por sua conta desde 1 de outubro de 1905 o exclusivo do fornecimento de carnes verdes, sendo assim do municipio as receitas e as despesas d'este serviço e nos artigos 96.º e 97.º do Código Administrativo que estabeleceu os direitos

e attribuições dos thesoureiros; e quanto á segunda parte da reclamação, relativamente á percentagem sobre as importancias constantes das guias n.ºs 87, 97 e 119 do anno de 1902, fundamentou a decisão dos documentos que provam a receita das quantias de que os mesmos tratam e no citado artigo 96.º;

Mostra-se que d'esta sentença interpôs o presente recurso a Camara Municipal da Guarda.

Na sua minuta allega a recorrente:

— que a existencia da receita municipal e ainda a sua arrecadação na thesauraria são insufficientes para criar direitos de thesoureiro á percentagem; é tambem indispensavel a cobrança effectuada por este funcionario nos expressos termos do artigo 96.º do Código Administrativo; e por isso provando os autos que a cobrança efectiva foi feita por encarregados especiaes do serviço da compra e venda de carnes, organizado por conta da Camara, nenhum direito assiste ao thesoureiro para reclamar percentagem.

— que o thesoureiro apenas reclamou contra o indeferimento do seu pedido de percentagem, e não contra a parte da deliberação em que se organizou o serviço dos talhos; esta organização portanto subsiste; e como é em virtude d'ella, pela nomeação de um fiel para receber a importância da carne vendida e pagar a carne abatida, e mais despesas, que o thesoureiro deixou de cobrar e arrecadar tal receita, não lhe cabe d'ahi percentagem;

— que não tendo direito a percentagem o thesoureiro não tem legitimidade para reclamar, porque lhe falta a qualidade de interessado, e não é Ministerio Publico, nem reclama como municipe eleitor; e nestas condições é nulla a sentença recorrida por incompetencia do tribunal para apreciar a organização do serviço dos talhos feita pela Camara e aprovada pela tutela;

— que, finalmente, o thesoureiro, não apresenta certidão que prove que o seu credito foi omitido nas contas de despesa e dividas da Camara de 1902, e por isso improcede o seu pedido de percentagem da receita d'aquelle anno;

Mostra-se que o thesoureiro contraminutado sustenta o seu direito fundado nos artigos 66.º, 96.º e 97.º do Código Administrativo; e, quanto á percentagem sobre as receitas do anno de 1902, allega que somente lhe compete, como credor, apresentar o titulo do seu credito, que são as guias n.ºs 87, 97 e 119, e á camara é que compete fazer a prova de que ou pagou ou não deve;

O que tudo visto e ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que o thesoureiro, reivindicando, fundado no artigo 96.º e outros do Código Administrativo, direito a uma percentagem a pagar pela camara recorrente, é parte legitima neste processo, que é meio competente para decidir, artigo 61.º, § unico e 325.º, n.º 1.º do mesmo Código;

Considerando que os documentos juntos ao processo provam, sem duvida possivel, que a venda das carnes verdes no concelho da Guarda desde 1 de outubro de 1905 foi feita por conta da camara recorrente;

Considerando que o producto d'essa venda, como receita municipal que é, deve ser arrecadado pelo thesoureiro privativo da camara segundo o artigo 97.º, n.º 1.º do Código Administrativo e sobre essa receita tem o mesmo thesoureiro a percentagem que lhe competir nos termos da sua nomeação, artigo 96.º do mesmo Código;

Considerando que a deliberação de 9 de novembro de 1905, pela qual se conferiu a um fiel de talhos a attribuição de pagar as reses compradas pela camara, e receber o producto da venda de carnes verdes ao publico, é contrario ao disposto no citado artigo 97.º, n.ºs 1.º e 2.º;

Considerando que a reclamação do thesoureiro é contra aquella deliberação, porque elle fundamenta o indeferimento ao seu pedido de percentagem sobre a referida receita;

Considerando, quanto á deliberação de 16 de novembro de 1905, que os documentos juntos ao processo provam que effectivamente o thesoureiro arrecadou as receitas constantes das guias n.ºs 87, 97 e 119, relativas ao anno de 1902;

Considerando que a Camara não prova ter pago a percentagem sobre estas receitas, e antes o motivo invocado para a não pagar — o facto de já terem sido julgadas as contas d'aquelle anno pelo Tribunal de Contas não procede, porque aquelle tribunal só podia conhecer das dividas passivas que as mesmas contas mencionassem, e a occultação de uma divida pelo devedor não pode prejudicar o direito do credor;

Considerando que o thesoureiro, pelas condições do seu provimento, vence a percentagem de 2 por cento sobre as receitas que effectivamente cobrou, como se vê do documento de fl. ...;

Considerando que, nos termos expostos, é procedente a sentença recorrida;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento ao recurso, e confirmar a mesma sentença.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 8 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por ter saído com inexactidões se publica novamente a seguinte portaria:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que se tenham por approvados todos os regulamentos que, nos termos do § 2.º do artigo 7.º do decreto de 7 de março de 1911, que legislou